

TRANSCRIÇÃO DA PALESTRA: O NOVO CPC E OS RECURSOS DO STJ, PROFERIDA POR SÉRGIO LUIZ KUKINA, PARTE DO “PROJETO SEGUNDA-FEIRA ÀS 18H” REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2016

JARBAS SOARES JÚNIOR: Boa noite a todos. Cumprimento a eminente Mesa, na figura do nosso chefe, o Procurador-Geral de Justiça Carlos André. Para nós, receber o Ministro Sérgio Kukina é motivo de alegria. Ele é egresso do Ministério Público do Paraná. Foi Promotor de Justiça em várias comarcas, foi chefe da Procuradoria Cível e de recursos cíveis. Atualmente, ele é Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é um momento de muita importância, considerando que o NCPC já está em vigor e que temos de nos adaptar a ele. Nada melhor do que buscar a fonte que vai inspirar o direito. Cabe ao STJ exercer um papel preponderante na formação dos precedentes e da jurisprudência.

Agradeço ao Ministro pela presença, como também aos procuradores, promotores, advogados e magistrados que aqui estão. Boa palestra a todos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT: Boa noite. De início, cumprimento o ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Sérgio Luiz Kukina, que nos honra com a sua presença, o Desembargador Afrânio Vilela, representante do Tribunal de Justiça, a Ouvidora-Geral do Ministério Público, a Procuradora de Justiça Ruth Lutz Scholte Carvalho, o Defensor Público e Coordenador da área cível da capital, Alexandre Tavares, o Procurador do Estado, Diretor do Centro de Estudos da Advocacia-Geral do Estado, Alberto Guimarães Andrade, representando o Onofre, o Diretor no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Jarbas Soares Júnior, a Danielle Arlé, também integrante desse centro de estudos, órgão que promove os eventos do Ministério Público, os nossos colegas promotores e procuradores de Justiça presentes, na pessoa do Doutor Sartório, nosso coordenador de recursos da área criminal, junto aos Tribunais Superiores.

O Ministro Kukina é o presidente da Primeira Turma e membro da Primeira Seção do STJ. Foi promotor de Justiça desde 1984, tendo atuado em diversas comarcas do Paraná como Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Faxinal, Pitanga e Guarapuava, Foz do Iguaçu e Curitiba. Foi procurador de Justiça, promovido em 2002, integrou a 2ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Paraná e chefiou a Coordenadoria de Recursos Cíveis do Ministério Público do Paraná. É mestre em Direito, especialista em Direito Contemporâneo e Ciências Penais. É uma honra receber o ministro Kukina, pelo fato de se tratar, portanto, de um ministro egresso dos quadros do Ministério Público brasileiro.

MINISTRO SÉRGIO LUIZ KUKINA: Boa noite a todos. É um prazer retornar a Belo Horizonte, especialmente ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que tão bem me acolheu em ocasião pretérita.

Quando estivemos juntos, o projeto do NCPD ainda não havia sido aprovado. Desde então, novidades surgiram. Após a promulgação da Lei

n. 13.105/2015 e antes da sua entrada em vigor, sobreveio a Lei n. 13.256/2016. Essa lei foi fruto do desassossego dos Tribunais Superiores, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como do Supremo Tribunal Federal.

Alguns pontos causaram preocupação. O primeiro deles dizia respeito à previsão originária do Código acerca da observância da ordem cronológica da resolução dos processos. Compreendeu-se que a observância a essa ordem poderia gerar desorganização no trabalho desenvolvido. Mesmo existindo precedentes firmes em certos temas, os ministros estariam impedidos de entregar prontamente a resposta jurisdicional em casos que já contassem com um precedente firme e sólido. O processo deveria aguardar a sua vez de ser julgado em uma fila, ainda que se pudesse invocar em favor do recorrente ou do recorrido a tese da existência de precedente advindo da técnica de repetitivo ou de repercussão geral em sede de recurso extraordinário. Procurou-se sensibilizar os parlamentares nesse ponto e se obteve êxito nisso. A Lei n. 13.256 alterou o artigo 12 para

acrescer ao *caput* a expressão “será observada *preferencialmente* a ordem cronológica”. Esse foi um ponto acolhido por essa lei.

Outro aspecto que talvez tenha causado mais inquietação nas Cortes de Brasília dizia respeito à extinção do chamado juízo de admissibilidade no tocante ao processamento dos recursos extraordinário e especial. Tradicionalmente, havia a metodologia de que, uma vez interposto o recurso extraordinário e o especial, o primeiro filtro de admissão era realizado na instância local, no tribunal em que era prolatada a decisão atacada por tais recursos. Com o advento da primeira redação da Lei n. 13.105, suprimiu-se esse juízo prévio de admissibilidade na origem. Aparentemente poderia significar um avanço. Como membro do Ministério Público atuante no setor de recursos, eu questionava a necessidade de interposição de agravos de instrumento, no lugar de se permitir que, desde logo, fosse feita a pronta interposição ao tribunal destinatário. Essa perspectiva tinha muito mais razão à época, quando se trabalhava ainda no sistema do antigo agravo de instrumento, em

que era necessário extrair “n” cópias para formar o instrumento do processo físico. Passados alguns meses, vinha o despacho do ministro, informando que ele não enxergou a data da interposição do recurso, porque o carimbo da página xerocopiada estava ilegível. Isso fazia parte daquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Qualquer filigrana mínima servia para evitar que um recurso “subisse” e que fosse conhecido.

Era constrangedor trabalhar com essa técnica, motivo pelo qual eu questionei por que a interposição não era feita de forma direta. Caso se prevalecesse a redação da primeira versão do CPC/2015, no exato dia em que o Código entrasse em vigor, os vinte e sete tribunais estaduais e os cinco TRF’s passariam a enviar, de um dia para outro, cerca de 200 a 300 mil processos para o STJ. Isso inviabilizaria o trabalho. É certo que os tribunais locais têm estruturas bem formadas e bem especializadas para fazer esse filtro. Atualmente, praticamente finda a situação, especialmente nos tribunais que adotam integralmente a técnica do processo eletrônico, de o julgador argumentar que

não enxergou a data pelo fato de o xerox estar mal feito. Prevaleceu, portanto, a compreensão de que não haveria um bom resultado prático.

Talvez o núcleo que dificultou a feitura do NCPC foi exatamente aquele radicado no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988, que determina a observância da duração razoável do processo. Pergunta-se se a existência de uma cláusula como a que determina a extinção do filtro prévio não deporia em desfavor da promessa de duração razoável. Após a compreensão dessa situação pelo Parlamento, a Lei n. 13.256, retornou ao *status quo*. Esse foi o segundo ponto de alto-relevância nessa lei.

O terceiro ponto referiu-se à alteração do regime da reclamação. A reclamação constitucional tem fundamento na Constituição Federal. Ela era prevista como mecanismo a ser exercitado no STF e no STJ. Hoje, não. Com o NCPC, a reclamação poderá ser intentada nos tribunais estaduais e nos TRF's.

Na sua origem, a reclamação tinha dois destinos certos. Ela se prestava para que se comunicasse ao STJ ou ao STF que uma certa decisão estava

desrespeitando a autoridade de uma outra decisão dada em momento anterior por essas duas cortes. Ou, ainda, ela era utilizada para veicular a informação de que certo tribunal estava usurpando a competência do STF ou do STJ. Essas são as finalidades básicas do instituto da reclamação desde sua origem.

Com o advento da Emenda Constitucional n 45, acrescentou-se a terceira hipótese de emprego da reclamação, dessa feita manejada contra a autoridade judiciária ou administrativa que deixe de observar comando posto em súmula vinculante.

Com o NCPC, passou-se a admitir também a reclamação contra decisões dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, cujas decisões se distanciem de cumprir ou que deixem efetivamente de dar cumprimento a decisões prolatadas em sede de repetitivo ou de repercussão geral.

Só que, nesse particular aspecto, não havia restrição maior, apenas se estabelecia que, quando uma decisão judicial contrariasse o recurso repetitivo ou a repercussão geral, podia a parte

lesada com a decisão, interpor uma reclamação diretamente no STF ou no STJ, num verdadeiro atalho, queimando etapas.

Na versão original, essa previsão permitiria à parte propor uma reclamação ao STF e ao STJ contra um simples despacho inicial de juiz em primeiro grau, o que, seguramente, aumentaria o nível de congestionamento das Cortes. O encurtamento de caminho, sem dúvida, seria positivo, mas, com a estrutura existente, não seria razoável adotar esse mecanismo. O que faz a reforma, ainda na *vacatio legis*?

Pela dicção da Lei n. 13.256, é possível a interposição de reclamação em face de uma decisão que viole o repetitivo, decisão dada em repercussão geral. Todavia, passa-se a exigir, a partir da Lei n. 13.256, que se tenha antes esgotado a instância ordinária. Não tem mais a possibilidade de ocorrer a interposição de reclamação contra decisão de juiz de 1ª instância, ainda que ela ofenda decisão de repetitivo ou de repercussão geral. Essa decisão

de primeiro grau terá de ser submetida, antes, ao crivo dos tribunais de 2ª instância, como ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Além disso, ainda que sobrevenha a decisão do tribunal e que ela manifeste que a decisão interlocutória esteja correta, e a parte insista que esse acórdão desrespeita o repetitivo, por exemplo, essa parte terá, primeiramente, que interpor o seu recurso especial e aguardar o juízo de admissibilidade pela presidência do tribunal. Se a decisão do presidente for contrária à subida do recurso, ainda vai se exigir o esgotamento de instância, por meio de um agravo interno para a Corte local. Após o esgotamento de instância, é que a parte poderá, simultaneamente à interposição do recurso especial ou do extraordinário, interpor a reclamação. Esse foi um ponto bem detectado pelo Ministro Gilmar Mendes, que providenciou que houvesse a modificação no artigo 988, para acrescentar, no parágrafo 5º, II, a exigência de esgotamento da instância ordinária.

O artigo final da Lei n. 13.256 definiu que ela entraria em vigor na mesma data em que o NCPC, ou seja, um ano após a publicação. Esse diploma normativo, a Lei n. 13.105, foi promulgado em 16 de março de 2015.

Quanto mais se aproximava o final da *vacatio legis*, mais cresciam os debates em torno da definição quanto ao primeiro dia da entrada em vigor do NCPC. Ele não definiu a partir de quando começaria a contagem do prazo de um ano. Indagou-se se o termo inicial seria no dia 16 de março de 2015, ou se seria no dia seguinte ou não.

Havia três correntes doutrinárias que se posicionaram em relação ao tema: a primeira, que considerou que NCPC entraria em vigor no dia 16 de março; a segunda, no dia 17 de março; e a terceira corrente, no dia 18 de março. Essas correntes firmaram-se, não obstante a existência da Lei Complementar n. 95, que trata da elaboração da lei e da data em que ela vai entrar em vigor.

Numa sessão plenária realizada em março de 2016, os ministros do STJ, reunidos, discutiram o tema e decidiram que essa lei entraria em vigor no dia

18 de março. Essa foi a tese prevalecente, que foi aprovada por unanimidade. O CNJ adotou a compreensão do STJ, e o STF, por sua vez, também. Assim, prevaleceu o entendimento de que a entrada em vigor do NCPC seria no dia 18 de março.

Superado esse ponto, o STJ considerou necessário o estabelecimento de alguns critérios mínimos. Nessa mesma reunião em sessão plenária, o STJ acabou aprovando sete enunciados.

O Enunciado n. 1 previu que o CPC entraria em vigor em 18 de março. A partir daí, sucederam-se seis outros enunciados que, ao menos internamente, serviram para orientar os primeiros passos rumo à adaptação frente às exigências do NCPC.

O Enunciado n. 2 previu que os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisões publicadas, na via adequada, ou seja, no diário físico ou eletrônico, até o dia 17 de março, serão aqueles previstos no CPC/1973.

O Enunciado n. 3, na contra-face, prevê exatamente o oposto: que os requisitos de admissibilidade de recurso interposto contra decisão publicada depois de 18 de março serão aqueles postos no NCPC/2015.

O Enunciado n. 4 previu, no que tange à a competência civil originária e recursal do STJ, que os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça, a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo NCPC de 2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial. Sabe-se que ainda prevalecem algumas regras postas em regimes especiais.

Do ponto de vista prático, era importante que o STJ se manifestasse sobre os enunciados 05 e 06. O NCPC sinaliza, de maneira clara, que o Estado-Juiz deve, o quanto for possível, resolver o mérito da lide, valendo também para o recurso. Busca-se a decisão de mérito.

A mensagem do NCPC para os tribunais foi muito clara e direta: abaixo à jurisprudência defensiva. Não se pode mais deixar de conhecer do recurso, porque faltou assinatura na procuração, ou cópia de documento, ou porque o recurso da parte foi interposto antes que o acórdão dos embargos declaratórios da parte adversária tivessem sido publicados, ainda que o acórdão desses declaratórios em nada interferissem no interesse da parte. Todas as súmulas defensivas, como a súmula n. 418 e a 115, acabam sendo derrubadas pelo NCPC, cuja pretensão clara é que os julgamentos alcancem o mérito da demanda.

Evidencia-se também a sinalização para que seja feita, quando possível, a tentativa de conciliação, notadamente nas ações de conhecimento. Sempre que possível, deve-se privilegiar os métodos de autocomposição, como a mediação, a conciliação, etc. No entanto, caso não se queira, ou caso as divergências não sejam solucionadas, a jurisdição terá de atuar. Pela redação, percebe-se que o papel da atuação jurisdicional efetiva acaba sendo um papel supletivo. Quer-se, antes, que as partes

tentem encontrar a melhor solução para os seus antagonismos e para as suas divergências, já que elas conhecem os seus pontos de vista e suas pretensões. É difícil a missão de promotores e juízes de dizerem qual o valor mensal da pensão alimentícia do filho de um casal. É uma situação dramática, que revela a falência das relações humanas, pois se delega a um estranho o papel de dizer quanto um pai deve pagar de pensão para um filho.

Então, o juiz atuará de forma supletiva, mas quando for efetivamente convocado. O NCPC deliberadamente indica que o julgador deve tentar resolver o mérito em todas as instâncias.

A linha ideológica tomada pelo NCPC, seguramente, é fruto da ação muito consistente de parcela da advocacia durante os trabalhos legislativos que culminaram no NCPC. É evidente que, nesse assunto, o advogado posiciona-se de um lado e o julgador, de outro. O advogado é criativo e sempre vai encontrar meios para contornar, ao passo que o julgador vai também buscar outros meios para se proteger do excesso de trabalho.

Há atores altamente criativos na Justiça, embora o trabalho em si, que envolve peticionar, etc, seja um tanto sem graça e sem encantamento. No entanto, nos bastidores, há artistas escondidos.

O artigo 932 do NCPC, antigo artigo 557, do CPC/1973, que cuida dos poderes do relator, prescreve que este, diante de algum vício sanável, não deve deixar de conhecer o recurso. Ele deve abrir vista e dar prazo para que a parte sane a irregularidade. Na mesma linha, o artigo 1.029, § 3º, do NCPC, dispõe que, a partir do momento em que o recurso não está mais sob a condução do relator, não está mais sob o poder monocrático, mas sim em situação de colegiado. Se o colegiado perceber também um vício sanável capaz de impedir o acesso ao julgamento de mérito, deve converter o caso em diligência para que seja sanado o vício. Evidentemente que, se a parte recorrente não o sana, o recurso não será conhecido, deixando-se de enfrentar o mérito. Esses dois dispositivos sinalizam que, em sendo possível, deve-se permitir à parte que regularize o vício.

O enunciado n. 5 dispõe que, nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973, não caberá a abertura de prazo previsto no artigo 932 e no 1.029 do NCPC. Nesse caso, também é usada uma espécie de escudo. A regra benéfica do NCPC só será aplicada em recursos interpostos contra decisões publicadas já na vigência do NCPC. Ela não retroagirá, diferentemente da norma penal, que, em regra, retroage.

O enunciado n. 06 expõe, na contramão do enunciado anterior, que o recurso interposto contra decisão publicada sob a égide do NCPC/2015 recebe o benefício da diligência. O relator converte em diligência para que a parte supra a deficiência formal. Esse enunciado n. 06 aponta que, nos recursos tempestivos, com fundamento no NCPC/2015, somente será concedido o prazo de correção do artigo 932, ou seja, cinco dias, para que a parte sane vício estritamente formal. Indaga-se a respeito do que configura precisamente o vício estritamente formal, pois não há definição precisa sobre o assunto. Ao contrário, a conceituação é variável caso a caso, o que a torna subjetiva. O que

foi considerado meramente formal para o Ministério Público quando recorrente, pode ser que não seja para o relator. O NCPC/2015 erra por adotar, em certos casos, conceitos vagos e indeterminados.

O enunciado da Súmula 7, que foi o último, que nos serviu de parâmetro inicial, estabeleceu que honorários de sucumbência recursal só serão arbitrados quando forem interpostos recursos contra decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016, ou seja, a partir da data da entrada em vigor do NCPC/2015. Esse é outro ponto delicado. Vamos ter de aprender paulatinamente sobre o assunto, já que essa lei fornece poucas referências acerca disso.

A comissão de jurisprudência do STJ discute, de forma muito atenta, sobre o artigo 557 do CPC/1973, que atribuía ao relator o poder de conhecer, dar ou negar provimento a recursos e, especialmente, no mérito, dar ou negar provimento, quando as teses veiculadas nos recursos estivessem em conformidade ou em afronta à jurisprudência disposta em súmula e em jurisprudência consolidada

predominante. O artigo 932 do NCPC elencou os poderes do relator de, monocraticamente, a decidir os recursos, nos moldes do CPC anterior. Entretanto, ao tratar da questão de mérito do recurso, esse artigo estreitou o poder de atuação do relator, pois apenas concedeu a ele a possibilidade de dar ou negar provimento, no mérito, quando a tese recursal estiver de acordo ou contrária à tese prevista em súmula ou à tese firmada em repetitivo ou repercussão geral. O NCPC retirou, portanto, a possibilidade de que o relator decidisse com base apenas em jurisprudência dominante, porque ela, no mais das vezes, não chegou a ser cristalizada em súmula, nem foi submetida ao crivo de um repetitivo, embora constitua o pensamento do tribunal. O STJ, no primeiro instante, deliberou no sentido de aprovar uma súmula de uso interno, a Súmula 568, que entrou em vigor na data da entrada em vigor do NCPC/2015. Essa súmula expressa que é lícito ao ministro relator dar ou negar provimento a recurso com base em jurisprudência predominante. Observa-se que a edição dessa súmula pode ensejar a ideia de que o STJ legislou, já que ele atuou como verdadeiro

legislador positivo. Ao discutir essa questão, a comissão de jurisprudência formada por seis ministros chegou à conclusão de que os advogados agradeceriam por isso. Indaga-se se, caso não fosse mais possível julgar monocraticamente recursos nos quais houvesse jurisprudência predominante consolidada no tribunal, isso impor a tarefa de submeter esses casos a uma pauta de julgamento e ter de julgá-los todos em colegiado e se isso assoberbaria as pautas. A curtíssimo prazo, os advogados seguramente perceberiam que teriam feito um mau negócio, porque o caso seria julgado muito tempo à frente. Pela dicção da Súmula 568, basta declarar a existência de jurisprudência predominante, não precisa ser, portanto, em repetitivo e nem em repercussão. É o que basta para que ocorra a decisão singular. Essa foi uma súmula à margem, a *latere* da legislação posta, em harmonia, contudo, com a índole de trabalho do tribunal.

A questão da jurisprudência é tão importante que refletiu na Súmula 568, pois foi prestigiada a força da jurisprudência. A jurisprudência ganhou

um papel de indiscutível destaque no NCPC, tornando-se o centro de atenções dessa lei. A pedra de toque do sistema proposto pelo NCPC está no artigo 926, que diz que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Tudo isso traz o sentido de que a jurisprudência deve ser um fundamento confiável. As partes têm que confiar na jurisprudência do seu país. A parte não vai mais interpor um recurso desnecessário, cuja compreensão já firmada em sede de repetitivo. Essa mensagem vale para todos os recorrentes, para a advocacia privada e pública. A existência de jurisprudência firme, consolidada, estável e confiável fará com que ações não sejam interpostas em vão, por já se saber, de antemão, que o resultado do processo vai estar de acordo com jurisprudência previamente consolidada. Essa situação evita, inclusive, sobrecarga do aparelho de Justiça.

Ao contrário, quando não há cultura de confiança e de estabilidade no rigor da jurisprudência, permanece a idéia modelo da loteria judicial vigente. Assim, o

artigo 926 estabelece a jurisprudência estável, que assegure a coesão da atividade judicial. É preciso que a Justiça seja minimamente previsível e que ela cumpra o pressuposto da segurança jurídica. Não é possível que, num país que se pretenda sério, ter uma jurisprudência oscilante.

Quando eu entrei na faculdade, na década de 1970, a jurisprudência e os princípios do Direito eram relegados a segundo plano. Não se dava crédito à principiologia e ao contraditório. O foco era a lei. Então, *dura lex sed lex*. Havia um positivismo muito *keynesiano*. A partir da Carta de 1988 houve uma mudança. O princípio ganhou *status* e a jurisprudência, agora, também alcançou patamares elevados.

Atualmente, desconhecer a jurisprudência é um erro fatal para quem atua no Direito. O STJ tem 579 súmulas, sendo que algumas delas foram canceladas. O STF tem 736 súmulas, entre as quais 56 são súmulas vinculantes, exceto a 30, que até hoje não foi publicada. É preciso verificar a jurisprudência consolidada.

Proferi recentemente uma decisão monocrática no sentido da rejeição do recurso proposto pelo Ministério Público, porque ele era frontalmente contrário a uma súmula vinculante do STF. Pelo artigo 932, extrai-se que não se pode admitir recurso que contrarie súmula vinculante. É preciso ficar atento aos recursos repetitivos e à repercussão geral.

O regime da repercussão geral e dos repetitivos, sofreu alteração no novo CPC. A partir de então, o repetitivo terá que ser tratado de maneira mais séria. Era comum que o relator afetasse um recurso especial como repetitivo para definição de um certo tema. Na sessão de julgamento do repetitivo, tratava-se de outro tema totalmente adverso àquele indicado no despacho de afetação. Acabava-se desviando da tese e, não raro, o repetitivo acabava decidindo questões periféricas que, mesmo mencionadas no acórdão, eram questões ali postas juridicamente apenas em caráter de *obiter dictum*, isto é, só de passagem, ilustrativamente. Assim, tornava-se “lei”, apesar

de o STJ ter se manifestado no repetitivo em relação a tema distinto daquele que foi aventado na oportunidade.

O NCPC/215 tem um mandamento de que só se afete aquilo que efetivamente deva ser objeto da decisão. No STF, ocorre o mesmo. E o quanto possível, deve-se julgar com rapidez. De nada adianta que recursos estejam afetados, em especial, em repercussão no STF e lá permanecer por longos anos, o que paralisa a Justiça do país. Assim, não se pode julgar, pois tudo está sobrestado. Então, tem que sobrestar em todo o território nacional em obediência à lei, esperando-se, assim, que haja um julgamento em tempo razoável. E, portanto, um julgamento sério, com indicação precisa da *ratio decidendi*, porque quem vier a ler o fundamento do acórdão do repetitivo, da repercussão geral, saberá a razão pela qual se chegou a certo resultado. Isso permitirá maior facilidade ao se fazer o cotejo.

Atualmente, o agravo interno e os embargos de declaração continuam sendo aqueles recursos cujo objetivo é evitar que se perpetue uma

decisão injusta. Busca-se a supressão de vício nos declaratórios de obscuridade, contradição e omissão. No agravo interno, afronta-se o próprio mérito da decisão do relator.

É preciso lembrar que, agora, o agravo interno e os embargos declaratórios passaram a ser uma moeda de duas faces. Ambos podem gerar para a parte, a depender do resultado, benefícios ou desvantagens. Se os recursos forem mal interpostos, serão considerados manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes. Nesse caso, ambos irão impor o pagamento de multa.

Em última *ratio*, o que se espera da parte recorrente hoje, é mais responsabilidade. Do lado oposto, espera-se do órgão julgador a produção de uma decisão muito bem fundamentada, tanto que, o capítulo do agravo interno define que o relator não pode mais julgar o agravo interno conclamando os seus pares a confirmarem a decisão monocrática por ele prolatada. Hoje não é mais possível esse tipo de julgamento *per relationem*. O relator deve atentar apenas ao conteúdo e pode repetir decisão desde que acrescente fundamentos novos, agregando valor à decisão que irá rejeitar o recurso.

Assim, se por um lado se exige, agora, da autoridade judicial, maior rigor na fundamentação, por outro, passa-se a exigir mais responsabilidade do recorrente. Vislumbra-se hoje aquela figura do chamado recurso responsável. Vai ser muito difícil, especialmente para o advogado privado, estar sujeito a multas, pois terá de prestar contas depois para o seu cliente particular, ou para a coletividade, o que tem, inclusive, efeitos financeiros na demanda.

Nessa perspectiva, é que se percebe a mensagem trazida pelo Novo Código de Processo Civil de exortar a que todos os atores atuem de forma responsável. O novo modelo veiculado pelo NCPC /2015 traz a perspectiva da virtuosidade, que vai exigir desses atores a mudança de cultura. A parte deixará de recorrer por saber de antemão qual será o resultado. Não se vai mais poder confiar na loteria jurisprudencial. Isso, em médio prazo, possivelmente, implicará menos recursos nos tribunais e menos ações que careçam de decisões judiciais em primeiro grau. A causa é a existência de jurisprudência firme, estável e confiável.

Enfim, ainda não trago soluções, pois não tivemos nem tempo de ver a jurisprudência maturar frente ao NCPC. Ao menos, tivemos noção da dimensão da nova ideologia desse Novo Código.

Agradeço, mais uma vez, pelo convite, ao Ministério Público de Minas Gerais.